



9173225



08012.001953/2019-86

**MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA****Nota Técnica n.º 31/2019/CGEMM/DPDC/SENACon/MJ****PROCESSO Nº 08012.001953/2019-86****1. RELATÓRIO**

1.1. Trata-se de proposta de decreto que visa a regulamentar a Lei nº 12.414, de 9 de junho de 2011 – com a redação conferida pela Lei Complementar nº 166, de 8 de abril de 2019 – que disciplina a formação e consulta a bancos de dados com informações de adimplemento, de pessoas naturais ou de pessoas jurídicas, para formação de histórico de crédito (cadastros positivos).

1.2. A proposta estabelece regras complementares sobre: a) condições para funcionamento de gestores de banco de dados; b) composição de histórico de crédito de cadastrado; c) autorização para disponibilização de histórico de crédito a consultantes; d) consulta a banco de dados por consultantes; e) deveres e responsabilidades de gestor de banco de dados; f) procedimentos para cancelamento e reabertura de cadastro e para suspensão de acesso; g) procedimentos para envio de informações a gestores por fontes; e h) procedimentos para o caso de vazamento de informações.

1.3. Por fim, a proposta indica o Banco Central do Brasil como autoridade responsável (i) pela requisição de informações necessárias para autorizar o acesso a informações de crédito, arrendamento mercantil e autofinanciamento (consórcios) pelos gestores de bancos de dados, assim como (ii) por receber a comunicação de vazamento de informações dos cadastrados por instituição regulada pela autarquia.

1.4. É o relatório.

2. ANÁLISE

2.1. Para além dos pontos já tratados no Parecer de Mérito nº 2441/2019-BCB/DENOR, de 3 de julho de 2019, e do Parecer de Mérito nº 94/2019/AEAL-Cível/AEAL-Entrada/MJ, de 9 d julho de 2019, o objetivo da presente nota técnica é apresentar questões relevantes no funcionamento dos cadastros positivos sob a perspectiva do consumidor, de modo a serem considerados na regulamentação da Lei Complementar nº 166, de 8 de abril de 2019.

2.2. Nesse sentido, a primeira questão diz respeito à formação do histórico de crédito do cidadão. Não há, na proposta em análise, a explicitação sobre a possível anterioridade ou não dos dados que formarão o histórico de crédito, ou seja, se o histórico poderá ou não ser composto por dados ou informações obtidos ou fornecidos anteriormente à vigência da Lei Complementar nº 166, de 8 de abril de 2019.

2.3. Entende-se que o silêncio sobre essa questão pode gerar insegurança jurídica, ao permitir o estabelecimento de históricos de crédito com diferentes intervalos temporais. Se o objetivo da norma é, em última instância, criar os incentivos adequados para que um segmento competitivo de birôs de crédito se desenvolva, a indefinição em relação ao intervalo temporal que forma o histórico de crédito dificulta que o mercado premie os gestores que tenham feito a melhor avaliação de risco, ou o melhor tratamento dos dados, pois eles poderão ter utilizado conjuntos completamente diversos de informações.

2.4. Assim, a sugestão é para que ocorra a explicitação desse aspecto no texto – a possibilidade ou não da anterioridade do histórico – e, no caso de ser possível a anterioridade, que se estabeleça o intervalo temporal permitido.

2.5. A segunda questão importante diz respeito à integração dos gestores de banco de dados à plataforma Consumidor.gov.br. A adesão dos birôs de crédito à plataforma permitirá a constituição imediata de um canal alternativo de resolução de conflitos nesse segmento de mercado, evitando-se, dessa forma, a judicialização de questões referentes à formação e à alteração dos históricos e dos scores de crédito. Esse é um aspecto importante, especialmente no momento de implementação desse novo modelo de cadastro positivo, em que haverá muitas dúvidas dos consumidores a respeito de seus direitos, da precisão das informações disponíveis em seu histórico de crédito, dos impactos dessa avaliação sobre sua vida financeira. Assim, sugere-se a inclusão da exigência de adesão ao Consumidor.gov.br para o funcionamento dos gestores de bancos de dados, dentre os aspectos relacionais listados na proposta de decreto.

2.6. Por fim, é importante haver dispositivo claro a respeito de como os eventuais questionamentos administrativos (por exemplo, nos órgãos que compõem o Sistema Nacional de Defesa do Consumidor – SNDC) ou judiciais a respeito de cobranças indevidas pelos prestadores de serviços impactarão os históricos de crédito e os scores deles decorrentes. Não se pretende incentivar um modelo que possa atrapalhar a correta formação dos históricos de crédito por meio de expedientes protelatórios, mas sim evitar prejuízos indevidos ao consumidor nos casos em que houver cobranças – e eventuais registros de inadimplemento – indevidas.

2.7. Sobre esse aspecto, sugere-se a inclusão de dispositivo para além da mera possibilidade de suspensão de acesso já prevista na proposta de decreto, criando-se uma obrigação para os gestores de bancos de dados e para as fontes de não computarem e/ou informarem como negativos débitos questionados pela via administrativa ou judicial.

À consideração superior.

ANDREY VILAS BOAS DE FREITAS

Coordenador-Geral de Estudos e Monitoramento de Mercado

De acordo.

FERNANDO MENEGUIN

Secretário Nacional do Consumidor, Substituto



Documento assinado eletronicamente por **Andrey Vilas Boas de Freitas, Coordenador(a)-Geral de Estudos e Monitoramento de Mercado**, em 11/07/2019, às 11:21, conforme o § 1º do art. 6º e art. 10 do Decreto nº 8.539/2015.



Documento assinado eletronicamente por **FERNANDO BOARATO MENEGUIN, Secretário(a) Nacional do Consumidor - Substituto(a)**, em 11/07/2019, às 11:26, conforme o § 1º do art. 6º e art. 10 do Decreto nº 8.539/2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://sei.autentica.mj.gov.br> informando o código verificador **9173225** e o código CRC **90C42D96**

O trâmite deste documento pode ser acompanhado pelo site <http://www.justica.gov.br/aceso-a-sistemas/protocolo> e tem validade de prova de registro de protocolo no Ministério da Justiça e Segurança Pública.

Referência: Processo nº 08012.001953/2019-86

SEI nº 9173225